



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P. em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta. Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		<b>Ano</b>	
	As três séries .....	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série .....	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série .....	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série .....	Kz: 150 111.00	

Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
 e-mail: [impresnacional@impresnacional.gov.ao](mailto:impresnacional@impresnacional.gov.ao)  
 Caixa Postal N.º 1306

### CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* [www.impresnacional.gov.ao](http://www.impresnacional.gov.ao), onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2015 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2016, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2016, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries .....	Kz: 611 799,50
1.ª série .....	Kz: 361 270,00
2.ª série .....	Kz: 189 150,00
3.ª série .....	Kz: 150 111,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2016.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2015 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15% (quinze por cento).

### SUMÁRIO

#### Conselho Superior da Magistratura Judicial

Resolução n.º 7/15:

Aprova o Regulamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial. — Revoga o Regulamento aprovado na reunião plenária de 16 de Julho de 2008 do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

#### Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 680/15:

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 2 – Tunda-dia-Mola, sita no Município do Kiwaba Nzoji, Província de Malanje, com 14 salas de aulas, 28 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 681/15:

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 3 – Luquembo (Soba), sita no Município de Luquembo, Província de Malanje, com 17 salas de aulas, 34 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

**Decreto Executivo Conjunto n.º 682/15:**  
Cria a Escola do Ensino Primário n.º 17- Havemos de Voltar, sita no Município de Luquembo, Província de Malanje, com 16 salas de aulas, 32 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

**Decreto Executivo Conjunto n.º 683/15:**  
Cria a Escola do Ensino Primário n.º 2-Canjila, sita no Município de Luquembo, Província de Malanje, com 13 salas de aulas, 26 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

**Decreto Executivo Conjunto n.º 684/15:**  
Cria a Escola do Ensino Primário n.º 9-Comandante Capala, sita no Município da Cangandala, Província de Malanje, com 14 salas de aulas, 28 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

**Resolução n.º 7/15**  
de 3 de Dezembro

Considerando que o Regulamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial, aprovado na sessão plenária de 16 de Julho de 2008, apresenta-se actualmente com algumas lacunas e inadequado à Lei n.º 14/11, de 18 de Março — Lei do Conselho Superior da Magistratura Judicial, havendo necessidade da sua revisão;

Considerando que a simples introdução de emendas ao antigo regulamento e novas normas dificultaria a sua consulta, sendo preferível a elaboração de um novo regulamento, colmatando as insuficiências verificadas no anterior;

O Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial, no uso da competência que lhe é atribuída, nos termos dos artigos 23.º, alínea j), e 26.º, n.º 1, alínea a), ambos da supra-citada Lei, deliberou aprovar a seguinte resolução:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial, anexo à presente Resolução da qual é parte integrante.

Artigo 2.º — Fica revogado o regulamento aprovado na reunião plenária de 16 de Julho de 2008 do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 3.º — A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em reunião plenária do Conselho Superior da Magistratura Judicial, em 15 de Abril de 2015.

O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

## REGULAMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto)

Constitui objecto do presente Regulamento o estabelecimento de regras e métodos de funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial, bem como o regime jurídico e disciplinar do desempenho dos seus membros.

**ARTIGO 2.º**  
(Definição e sede do Conselho)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é, nos termos da Constituição da República de Angola e da Lei, o órgão superior de gestão e disciplina dos magistrados judiciais, funcionando em plenário e em comissão permanente.

2. O Conselho tem a sua sede na capital do País e funciona em instalações próprias.

**ARTIGO 3.º**  
(Composição do Plenário e da Comissão Permanente)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial tem a seguinte composição:

- a) Presidente do Tribunal Supremo;
- b) Vice-Presidente do Tribunal Supremo;
- c) Três juristas designados pelo Presidente da República;
- d) Cinco juristas eleitos pela Assembleia Nacional;
- e) Um Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo;
- f) Seis Juizes de Direito;
- g) Dois Juizes Municipais.

2. A Comissão Permanente tem a seguinte composição:

- a) Presidente do Tribunal Supremo;
- b) Vice-Presidente do Tribunal Supremo;
- c) Um jurista de designação do Presidente da República;
- d) Dois dos juristas eleitos pela Assembleia Nacional;
- e) Um Juiz Conselheiro;
- f) Dois Juizes de Direito;
- g) Um Juiz Municipal.

3. O Vice-Presidente do Tribunal Supremo é Vice-Presidente do Conselho por inerência de funções, substituindo o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

4. Os magistrados a que se referem as alíneas e), f) e g) do n.º 1 do presente artigo são eleitos entre si. Os juristas e magistrados a que se referem as alíneas c), d), f) e g) do n.º 2 são eleitos entre si, de entre os membros do Conselho referidos no n.º 1, em sessão plenária mas, registando-se um empate na eleição, são escolhidos por sorteio.

**ARTIGO 4.º**  
(Duração do mandato)

1. O mandato dos vogais do Conselho, designados ou eleitos, com excepção ao do Vice-Presidente, é de cinco anos, renovável por igual período, uma única vez.

2. O mandato de todos os membros cessa na mesma altura, ainda que algum membro não tenha completado o período de cinco anos desde a data da posse.

3. O mandato também cessa nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando o magistrado eleito para o Conselho deixa de pertencer à categoria que detinha à data da eleição;
- b) Por renúncia;
- c) Por impossibilidade física ou mental permanente declarada pelo Plenário do Conselho;
- d) Por morte.

4. Após a cessação do mandato, os membros do Conselho permanecem em funções até à tomada de posse dos novos vogais.

ARTIGO 5.º  
(Suspensão temporária)

Determinam a suspensão temporária da função de vogal:

- a) A assumpção de função incompatível com a qualidade de vogal;
- b) Quando o membro, na qualidade de arguido num processo-crime, for pronunciado por crime punível com prisão superior a 2 anos, por despacho transitado em julgado.

ARTIGO 6.º  
(Preenchimento de vaga)

1. Registando-se vaga, na sequência de alguma das circunstâncias referidas nos artigos anteriores, o Presidente do Conselho promove a sua substituição imediata, convocando o suplente mais votado para tomar posse na reunião seguinte ao conhecimento do facto ou comunicando à entidade que o designou para suprir a vacatura, conforme o caso.

2. Antes da tomada de posse de um suplente eleito, proceder-se-á à leitura da acta redigida pela comissão eleitoral e onde consta a eleição do magistrado como suplente ou à leitura do documento que comunica a designação do vogal.

ARTIGO 7.º  
(Cessação da substituição temporária)

1. Deixando de se verificar as razões da suspensão temporária, o Vogal substituído comunicará imediatamente o facto ao Presidente do Conselho, retomando o exercício de funções, independentemente de qualquer notificação, na sessão seguinte à data da comunicação.

2. No caso da cessação da substituição temporária nos termos do número anterior, o vogal substituído será imediatamente comunicado do facto.

CAPÍTULO II  
Sistema de Eleições

SECÇÃO I  
Eleições para Membro do Conselho

ARTIGO 8.º  
(Do processo eleitoral dos juizes)

1. Os vogais previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 184.º da Constituição da República de Angola são eleitos por voto directo, secreto e universal, de entre pares e por categoria.

2. O Presidente do Conselho promoverá para que as eleições dos magistrados judiciais, entre si, se realizem até 90 dias antes do termo do mandato dos vogais.

ARTIGO 9.º  
(Composição da Comissão Eleitoral)

Para as eleições dos vogais de entre os magistrados judiciais, o Conselho designará, sob proposta do Presidente e até 180 dias antes do termo do mandato, uma Comissão Eleitoral presidida pelo Secretário Executivo e composta, ainda, pelos seguintes membros do Conselho:

- a) 1 Juiz Conselheiro;
- b) 2 Juizes de Direito;
- c) 1 Juiz Municipal.

ARTIGO 10.º  
(Competência da Comissão Eleitoral)

A Comissão Eleitoral organiza e dirige todo o processo de eleições dos juizes para o Conselho Superior da Magistratura Judicial, designadamente:

- a) Procede à divulgação do processo eleitoral, através dos Juizes Presidentes dos Tribunais Provinciais, com a antecedência necessária para levar a bom termo as eleições;
- b) Providencia medidas para que todos os magistrados judiciais participem no processo eleitoral em tempo útil, em condições de plena liberdade e transparência, prestando as informações necessárias e relativas às eleições;
- c) Concebe, distribui e recebe os boletins de voto preenchidos;
- d) Fixa e dá a conhecer ao Conselho e aos magistrados judiciais, através dos Presidentes dos Tribunais Provinciais, o período de remessa dos boletins de voto, a data limite para sua devolução e a data da contagem dos votos.

ARTIGO 11.º  
(Do procedimento eleitoral)

1. Designada a Comissão Eleitoral, o presidente elabora e distribui aos restantes membros, no prazo de 3 dias, duas listas dos magistrados em exercício de funções: uma por províncias, por categorias e ordem alfabética e outra por categorias e por ordem alfabética, constando desta última as seguintes observações:

- a) O tempo de serviço efectivo;
- b) De que foi sancionado criminal ou disciplinarmente, com decisão transitada em julgado, se for o caso;
- c) A avaliação do último semestre, antes da designação da Comissão Eleitoral.

2. São considerados em exercício de funções os magistrados que estejam em comissão de serviço ou em destacamento noutros serviços.

3. O Secretário Executivo usará de todos os meios de comunicação para que os prazos sejam respeitados, certificando-se que os documentos foram recebidos e distribuídos ou devolvidos, ou se foram respondidas as questões expostas, comunicando à comissão eleitoral toda e qualquer acção negligente e ou prejudicial à celeridade da circulação da correspondência, para tomada de medidas oportunas, designadamente disciplinares.

ARTIGO 12.º  
(Lista de magistrados elegíveis)

Até 10 dias depois de designada, a Comissão Eleitoral discute, aprova e remete aos magistrados, através dos Presidentes dos Tribunais Provinciais, uma lista dos juizes de direito e outra dos juizes municipais, por províncias e ordem alfabética, assinalando-se os não elegíveis e as razões da sua exclusão.

ARTIGO 13.º  
(Reclamação)

1. Com a remessa das listas, será comunicado que qualquer magistrado poderá reclamar para a comissão eleitoral, no prazo de 10 dias, finda a dilação de 5 dias para os não residentes na capital do país, da inclusão ou exclusão de um magistrado entre os elegíveis, apresentando, desde logo, os fundamentos da reclamação, podendo fazê-lo, antes disso, por meio de mensagem ou correio electrónico.

2. A Comissão Eleitoral apreciará e decidirá a reclamação em prazo não superior a 10 dias, após o que notificará o reclamante, através do Presidente do Tribunal Provincial, da decisão recaída sobre a reclamação.

ARTIGO 14.º  
(Recurso)

1. Da decisão da Comissão Eleitoral, recaída sobre a reclamação, cabe recurso para o Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial, a interpor no prazo de 5 dias, finda a dilação de 5 dias para os não residentes na capital do país, apresentando o recorrente o requerimento com os fundamentos do recurso.

2. Recebido o recurso, o Presidente do Conselho, no uso da competência a si delegadas, distribui o recurso a um dos membros do Conselho para uma apreciação prévia no prazo de 5 dias, convocando uma reunião extraordinária para um dos 10 dias seguintes à data da entrada do recurso.

3. Com a antecedência de, pelo menos, 48 horas da data marcada para a sessão referida no número anterior, o Secretário Executivo fará distribuir aos membros do Conselho cópias do recurso e sua fundamentação e do projecto de apreciação e decisão do recurso.

ARTIGO 15.º  
(Boletins de voto)

1. Haverá boletins de voto para Juizes Municipais, Juizes de Direito e Juizes Conselheiros.

2. Os boletins de voto serão simples, feitos em papel timbrado do Conselho Superior da Magistratura Judicial, com a expressão «Boletim de voto», contendo a lista dos magistrados ilegíveis, por ordem alfabética.

3. No fim da relação dos magistrados, os boletins terão a data e serão assinados pelos membros da Comissão Eleitoral e rubricadas as folhas que não contiverem assinaturas, sendo todas autenticadas com o carimbo a óleo em uso no Conselho.

ARTIGO 16.º  
(Remessa dos boletins de voto e sua devolução)

1. Os boletins de voto serão enviados aos magistrados, através dos Presidentes dos Tribunais Provinciais, em número suficiente, de forma a substituir-se os boletins eventualmente inutilizados.

2. Com a remessa dos boletins de voto, comunicar-se-á aos magistrados não só a data para a sua devolução devidamente preenchidos, fixada entre 20 a 30 dias antes da data marcada para a contagem dos votos, mas também a data da Assembleia de Magistrados destinada à abertura dos envelopes e contagem dos votos, marcada nos termos do artigo 20.º deste Regulamento.

3. Os boletins não utilizados serão devolvidos à Comissão Eleitoral, na mesma data em que se remeterem os votos, acompanhado de nota assinada pelo Presidente do Tribunal Provincial.

ARTIGO 17.º  
(Forma de votação)

1. Os eleitores devem mencionar no seu boletim de voto, o magistrado por si escolhido, apondo um X em frente do nome, de forma correcta e sem deixar lugar a dúvidas.

2. Exercido o direito de voto, o boletim é dobrado e introduzido num envelope fechado, sem a identificação do eleitor ou sem qualquer outro sinal que o identifique. O envelope pequeno será colocado num outro sobrescrito maior com o nome do magistrado eleitor.

3. O direito de voto poderá ser exercido até uma hora antes da hora marcada para a Assembleia de Magistrados, nos mesmos termos do número anterior, pelo que a Comissão Eleitoral providenciará uma urna para o efeito no dia da assembleia.

4. Será declarado nulo o voto em que for assinalado mais que um magistrado da lista ou em que for assinalado de forma pouco perceptível ou deixando dúvidas, quanto à sua intenção de voto.

5. Cada eleitor só poderá votar uma vez. Tendo votado duas vezes, será válido o primeiro voto registado, sendo-lhe instaurado processo disciplinar com vista ao estabelecimento de uma sanção disciplinar de multa.

ARTIGO 18.º  
(Zelo e empenho na votação)

1. Os Presidentes dos Tribunais Provinciais e os demais juizes deverão proceder com zelo e usarem de todos os meios ao seu alcance para assegurarem que os votos sejam recebidos atempadamente pela Comissão Eleitoral.

2. Não serão recebidos os envelopes com boletins de voto chegados depois da data fixada para sua devolução.

3. A Comissão Eleitoral e os Presidentes dos Tribunais Provinciais e outras pessoas que, no exercício da sua função, tiverem contacto com os boletins de voto, preenchidos ou não, deverão observar as devidas precauções, tendo em vista o sigilo e a transparência imprescindível ao acto.

ARTIGO 19.º  
(Recepção de votos)

Recebidos os votos dos tribunais provinciais, o Secretário Executivo regista-os, assinalando os votantes em cada uma das listas elaboradas por ordem alfabética, após o que serão guardados no cofre do Conselho até ao dia da Assembleia de Magistrados.

ARTIGO 20.º  
(Forma de votação)

1. Em cada processo eleitoral e nos termos previstos na lei será realizada uma assembleia de magistrados com o objectivo de:

- a) Proceder à contagem dos votos;
- b) Anunciar o resultado da votação;
- c) Em caso de necessidade, repetir a votação com os presentes.

2. Participam nessa assembleia todos os magistrados em exercício de funções e os magistrados jubilados.

3. A Assembleia de Magistrados, presidida pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, será marcada pelo Presidente da Comissão Eleitoral, depois de obtida a aprovação da entidade que a preside, entre 120 e 90 dias antes do termo do mandato decorrente.

4. A comissão eleitoral poderá alterar a data inicialmente marcada, obtida a aprovação do Presidente do Conselho, se razões pertinentes o justificarem.

ARTIGO 21.º  
(Contagem de votos)

1. Aberta a Assembleia de Magistrados pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, dar-se-á início à abertura dos envelopes e contagem dos votos, iniciando-se pelos Juizes Municipais, seguindo-se os Juizes de Direito e, finalmente, os Juizes Conselheiros, como se segue:

a) Contagem dos envelopes. Um dos membros, à medida que vai contando os envelopes, passa-os para um outro membro da comissão que os deposita numa caixa apropriada, sendo registado o número de envelopes por um terceiro membro;

b) Abertura dos envelopes com identificação. Um dos membros, à medida que vai abrindo os envelopes com identificação dos eleitores, passa os envelopes sem identificação para um segundo que os deposita numa caixa;

c) Abertura dos envelopes sem identificação: Um dos membros da Comissão Eleitoral abre o envelope, retira o boletim de voto, lê alto o nome do magistrado votado, passa para o segundo membro da comissão que procede da mesma maneira, entregando-o, depois, ao terceiro membro que regista e o deposita numa caixa apropriada, sendo registado, também, por um outro membro da comissão.

2. Na Assembleia de Magistrados estarão presentes, também, dois oficiais de diligências cuja missão é ficar à disposição do Presidente da Assembleia e prestar eventual apoio à Comissão Eleitoral.

ARTIGO 22.º  
(Apuramento dos resultados)

1. Terminada a contagem, o Presidente da Comissão Eleitoral, com a anuência do Presidente da Assembleia, dá a palavra, sucessivamente, aos dois membros do registo dos votos que informarão à assembleia o nome dos magistrados que obtiveram o maior número de votos e que integrarão futuramente o Conselho, nos termos do n.º 1 do art.º 3.º e os nomes dos três suplentes.

2. Não havendo coincidência no número de votos registados a favor dos candidatos mais votados, qualquer magistrado da categoria escrutinada poderá pronunciar-se para desfazer eventual equívoco, após autorização do Presidente da Assembleia, cabendo aos membros da comissão avaliar a sua intervenção.

3. Persistindo a discrepância, a votação será validada nos seguintes casos:

a) Se o menor número de votos assinalados a favor do candidato aparentemente prejudicado permitirem a sua qualificação para integrar o Conselho;

b) Se o maior número de votos atribuído a um magistrado não for suficiente para o seu ingresso no Conselho.

4. Não se solucionando a diferença nos registos dos votos, proceder-se-á à nova votação.

5. Em caso de empate entre os mais votados, os presentes procederão à nova votação para o desempate.

6. Subsistindo o empate, será designado o magistrado mais antigo na categoria e, em caso de igual tempo de serviço, encontrar-se-á o eleito por meio de sorteio.

ARTIGO 23.º  
(Nova votação)

1. A nova votação será dirigida pela Comissão Eleitoral e terá lugar na Assembleia de Magistrados, só participando os magistrados da categoria escrutinada, devendo os restantes permanecerem sentados nos seus lugares e em silêncio.

2. A Comissão Eleitoral distribuirá novos boletins de voto, já datados, autenticados e assinados por todos os membros, colocando à disposição dos eleitores uma caixa previamente preparada onde serão depositados.

3. A verificação, contagem e registo serão nos mesmos termos como no primeiro escrutínio.

ARTIGO 24.º  
(Reclamação na contagem dos votos)

1. Qualquer magistrado, no decorrer ou no fim do acto, pode pedir a palavra ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, como Presidente da Assembleia dos Magistrados, para reclamar de determinado acto considerado anormal ou ilegal e que possa afectar a transparência da eleição.

2. No caso do número anterior, o Presidente da Assembleia, ouvido o Presidente da Comissão Eleitoral, pode deferir o uso imediato da palavra ou deferir o pedido para o fim do acto eleitoral.

3. O reclamante exporá verbalmente sobre o acto ou situação que considere ilegal ou prejudicial aos objectivos da Assembleia e o seu fundamento, concluindo com um pedido.

4. Ao reclamante poderá ser retirado o uso da palavra pelo Presidente da Assembleia de Magistrados, se entender que a questão a expor é manifestamente inoportuna ou inadequada a uma reclamação ou sem fundamento a preocupação do magistrado.

ARTIGO 25.º  
(Recurso contencioso)

O recurso contencioso sobre os actos eleitorais é interposto no prazo de 48 horas para a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo que decide nas 48 horas seguintes à sua distribuição.

ARTIGO 26.º  
(Acta da contagem dos votos)

1. Da sessão da Assembleia de Magistrados o Secretário Executivo lavrará uma acta que será assinada pelo Presidente da Assembleia e pelos membros da Comissão Eleitoral.
2. A acta ficará guardada nos cofres do Conselho, até à renovação do mandato seguinte, após o que passará para os arquivos, podendo ser consultado por qualquer magistrado judicial, a requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, fundamentando o interesse.

ARTIGO 27.º  
(Do relatório)

De todo o processo eleitoral, a Comissão Eleitoral redige um relatório onde expõe o cumprimento de todas fases do processo, de acordo com o presente Regulamento e os resultados apurados, bem como qualquer outro facto julgado relevante para o conhecimento do Conselho.

ARTIGO 28.º  
(Homologação do processo eleitoral)

A Comissão Eleitoral remeterá ao Conselho, para discussão e homologação, as actas e o relatório elaborados durante o processo eleitoral, bem como as eventuais reclamações e o processo de solução.

ARTIGO 29.º  
(Comunicações)

Realizadas as eleições, o Presidente do Conselho comunica ao Presidente da República e à Assembleia Nacional os nomes dos eleitos, a data do termo do mandato dos vogais por si indicados e a necessidade da sua renovação.

ARTIGO 30.º  
(Posse para a renovação de mandatos)

A tomada de posse para a renovação de mandatos terá lugar entre 24 e 48 horas após o termo do mandato anterior.

ARTIGO 31.º  
(Juizes Conselheiros)

As normas referidas quanto ao sistema de eleição adaptam-se aos Juizes Conselheiros do Tribunal Supremo, estabelecendo-se a comunicação de forma semelhante, através do Juiz Presidente e observando-se os mesmos prazos.

ARTIGO 32.º  
(Juizes jubilados)

As normas referidas quanto ao sistema de eleição adaptam-se aos magistrados jubilados, estabelecendo-se a comunicação de forma semelhante, através do Presidente do Conselho e observando-se os mesmos prazos, tendo em atenção que os magistrados jubilados apenas gozam de capacidade eleitoral activa.

ARTIGO 33.º  
(Extinção da Comissão Eleitoral)

1. A Comissão Eleitoral cessa as suas funções após a tomada de posse dos membros eleitos para o Conselho.
2. As despesas com a realização do pleito eleitoral correm a expensas do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

SECÇÃO II  
Eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Supremo

ARTIGO 34.º  
(Regulamento para a eleição)

A eleição dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo é realizada nos termos de um regulamento a ser aprovado pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do Plenário do Tribunal Supremo.

ARTIGO 35.º  
(Designação da data da eleição)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial deve assegurar que a eleição dos candidatos a Presidente e a Vice-Presidente do Tribunal Supremo, se realize entre 90 a 30 dias antes do termo do mandato do presidente cessante.

2. O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, até 90 dias antes do termo do mandato, informa o Plenário do Conselho a data por si escolhida para a realização da eleição dos três candidatos, comunicando-a também aos Juizes Conselheiros do Tribunal Supremo.

ARTIGO 36.º  
(Data da remessa da proposta ao Conselho)

1. Até 45 dias antes da eleição, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, na qualidade de Presidente do Tribunal Supremo, ordena a remessa da proposta do regulamento da eleição ao Secretariado do Conselho.

2. No caso do Plenário do Tribunal Supremo deliberar no sentido de não pretender introduzir alterações ao regulamento existente, informará do facto ao Conselho, com a antecedência referida no número anterior.

ARTIGO 37.º  
(Discussão e aprovação da proposta)

1. Recebida a proposta do Plenário do Tribunal Supremo, o Presidente do Conselho, sob proposta do Secretário Executivo, designa um grupo de trabalho de três vogais que fará a sua apreciação prévia e marca uma ou mais sessões para discussão e aprovação do regulamento, num prazo nunca inferior a 15 dias antes da eleição.

2. O Secretário Executivo, no prazo de dois dias, faz distribuir a cada um dos vogais do Conselho uma cópia da proposta do regulamento para, no prazo de 5 dias, oferecerem as suas sugestões e propostas e entregá-las na secretaria ou a um dos vogais referidos no número anterior.

3. Ao grupo de trabalho é fixado o prazo de 20 dias para a elaboração e apresentação ao Conselho de um projecto para discussão e aprovação, previamente distribuído, contendo já as sugestões e alterações julgadas pertinentes pelo grupo, acompanhado de um relatório que espelhe, não só as razões de determinadas normas introduzidas ou alteradas em relação à proposta do Plenário do Tribunal Supremo, mas também os juízos de valor quanto às propostas e sugestões que, embora tenham merecido uma atenção especial, não foram acolhidas.

4. Na aprovação do regulamento, o Conselho pode alterar ou adoptar na íntegra a proposta de regulamento do Tribunal Supremo.

ARTIGO 38.º  
(Remessa do regulamento)

A remessa do regulamento ao Tribunal Supremo para a eleição dos três candidatos a Presidente do Tribunal Supremo é acompanhada de um relatório elaborado nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

ARTIGO 39.º  
(Comunicação do resultado da eleição)

Realizada a eleição e decididas eventuais reclamações, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial comunica ao Presidente da República o nome dos três Juizes Conselheiros escolhidos, por ordem decrescente de acordo com os votos obtidos, acompanhada da acta do acto eleitoral.

CAPÍTULO III  
Dos Membros do Conselho

SECÇÃO I  
Desempenho dos membros do Conselho

ARTIGO 40.º  
(Deveres)

São deveres do membro do Conselho os seguintes, previstos na Lei n.º 14/11, de 18 de Março, e os previstos no presente Regulamento:

- a) Cumprir e fazer cumprir a Constituição da República de Angola e a lei;
- b) Desempenhar a sua função com honestidade, seriedade, imparcialidade e dignidade;
- c) Tratar com urbanidade, respeito e consideração os magistrados, durante a condução de quaisquer processos em que aqueles estejam envolvidos;
- d) Apresentar, no prazo determinado, os pareceres e os relatórios dos processos disciplinares e de outras tarefas que lhe tenham sido incumbido;
- e) Comparecer assídua e pontualmente às reuniões do Plenário e da Comissão Permanente, sempre que seja convocado;
- f) Participar das deliberações do Conselho e da sua Comissão Permanente, quando desta seja membro;
- g) Abster-se de praticar qualquer acto cuja repercussão social não seja compatível com a dignidade das suas funções;
- h) Guardar sigilo profissional sobre todas as matérias relacionadas com processos de inquérito, avaliação ou inspecção judicial e com processos disciplinares, abstenendo-se de fazer declarações públicas que revelem juízos de valor sobre documentos das sessões, sem prévia autorização do Presidente do Conselho;
- i) Comunicar com a devida antecedência, o período de ausência e sua duração e indicar os meios de contacto.

ARTIGO 41.º  
(Pontualidade)

1. Os membros do Conselho quando convocados devem comparecer no local e hora designados com a antecedência suficiente para que a reunião se inicie à hora marcada, fazendo-se constar da acta os atrasos verificados.

2. Quando o vogal do Conselho chegar depois de iniciada a reunião, deverá acomodar-se de forma a não perturbar o serviço em curso, justificando o atraso, caso queira, verbalmente no fim da reunião ou, por escrito, no prazo de três dias.

3. O atraso ou atrasos verificados deverão constar da acta, com a referência de que foram ou não foram justificados e, em caso afirmativo, se foram aceites as justificações.

4. Verificados três atrasos seguidos, o Secretário Executivo informará do facto ao Presidente do Conselho, para efeitos de eventual admoestação verbal, conforme as justificações apresentadas.

5. Se um membro do Conselho, depois de admoestado, continuar a não respeitar a pontualidade, deverá o Plenário, sob proposta do presidente, decidir sobre a instauração de procedimento disciplinar.

ARTIGO 42.º  
(Ausências)

1. Os membros do Conselho devem comunicar antecipadamente a não comparência à reunião para qual tenham sido convocados e, com a devida antecedência, o período de ausência para fora da sede do Conselho, indicando os meios de contacto.

2. Quando não se tenha procedido nos termos do número anterior, deverão justificar a não comparência às reuniões do Conselho, por escrito e no prazo de 3 dias e, em caso de ausência, no mesmo prazo, finda a situação.

3. Prevendo um período de ausência superior a 10 dias, os membros do Conselho devem informar o Presidente do Conselho sobre as tarefas individuais que lhes estejam confiadas, decidindo este sobre a sua redistribuição a outro ou outros membros, informando posteriormente do facto o Conselho.

ARTIGO 43.º  
(Quórum)

1. As reuniões do Plenário do Conselho, dirigidas pelo Presidente do Conselho ou pelo Vice-Presidente, na ausência ou impedimento daquele, têm lugar desde que se registre a presença da maioria absoluta dos seus membros, isto é, pelo menos 12 vogais.

2. Se passados trinta minutos da hora inicialmente marcada, não se verificar a maioria exigida no número anterior, a reunião poderá ser realizada, excepcionalmente, estando presente 1/3 dos seus membros, isto é, pelo menos 6 vogais.

3. A Comissão Permanente do Conselho, dirigida pelo Presidente do Conselho ou pelo Vice-Presidente, poderá reunir estando presentes 2/3 dos seus membros, isto é, pelo menos 5 vogais.

**ARTIGO 44.º**  
(Conduta social)

1. Os membros do Conselho devem adoptar uma conduta compatível com a dignidade da sua função, no exercício de funções e fora dele, abstendo-se de praticar actos que possam denegrir a sua imagem.

2. Os membros do Conselho devem comunicar ao Presidente do Conselho qualquer facto de que tomem conhecimento e se relacione com a imagem e o bom nome do Conselho ou do seu membro.

**ARTIGO 45.º**  
(Sigilo)

No âmbito do dever do sigilo profissional, os membros do Conselho devem tomar as devidas precauções com documentos e outros escritos de forma a manter o devido sigilo, especialmente sobre as questões abordadas nas reuniões e julgadas reservadas.

**ARTIGO 46.º**  
(Desempenho)

1. Os membros do Conselho têm o dever de participar e emitir sua opinião sobre as matérias em discussão, de forma independente, imparcial e honesta, não podendo ser responsabilizados disciplinarmente ou sofrer qualquer tipo de consequências pela sua opinião nos trabalhos ou intervenção em sessão do Conselho.

2. Os membros do Conselho devem desempenhar as missões que lhes são confiadas com zelo e dedicação, apresentando, no prazo determinado o seu resultado.

**ARTIGO 47.º**  
(Dilação de prazo)

1. Após a distribuição da tarefa e fixado o prazo para sua realização, se o membro verificar a impossibilidade material de cumpri-la nesse período, comunicará tal facto ao Presidente do Conselho, em exposição fundamentada, que, no âmbito das suas competências delegadas, poderá alterar o prazo até ao dobro do período anteriormente fixado.

2. O membro do Conselho que prevendo não poder realizar no prazo determinado a tarefa incumbida, deverá dar conhecimento do facto ao Presidente do Conselho, detalhando as razões e solicitar a prorrogação do prazo por período não superior à metade do prazo anteriormente fixado.

**SECÇÃO II**  
**Da Disciplina**

**ARTIGO 48.º**  
(Infracção disciplinar)

Constitui infracção disciplinar a violação dos deveres previstos na Lei do Conselho Superior da Magistratura Judicial e os previstos neste Regulamento.

**ARTIGO 49.º**  
(Do regime disciplinar)

Os membros do Conselho estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, com as alterações previstas nos artigos seguintes.

**ARTIGO 50.º**  
(Disposições aplicáveis)

Sem prejuízo das normas constantes deste Regulamento, é aplicável aos membros do Conselho as disposições que se referem aos magistrados judiciais, com as necessárias adaptações, sendo aplicável, subsidiariamente, o Regime da Função Pública, o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil.

**ARTIGO 51.º**  
(Medidas disciplinares)

1. As medidas disciplinares a que estão sujeitos os membros do Conselho são:

- a) Admoestação privada;
- b) Multa.

2. A medida disciplinar de admoestação privada consiste na mera chamada de atenção ao membro do Conselho de que a sua conduta pode perturbar o exercício das funções ou nela se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

3. A medida disciplinar de multa consiste na perda de 1/6 a 1/3 da remuneração mensal a que têm direito os membros do Conselho.

4. Os membros do Conselho perdem 1/3 da remuneração mensal a que têm direito por cada falta injustificada ou cuja justificação não tenha sido aceite pelo Presidente.

**ARTIGO 52.º**  
(Do processo de inquérito)

1. Recebida a participação contra algum membro, a Comissão Permanente do Conselho poderá optar por um processo de inquérito, quando se tratar de facto de pouca credibilidade ou gravidade, dando-se oportunidade ao visado de apresentar a sua versão dos factos, após o que se decidirá sobre a instauração ou não do processo disciplinar.

2. O processo de inquérito deverá desenvolver-se de uma forma célere, realizando-se diligências de instrução indispensáveis à eventual constatação de alguma conduta censurável no âmbito disciplinar, passando a processo disciplinar, mediante deliberação da Comissão Permanente do Conselho, logo que se vislumbre indícios de violação dos deveres do inquirido ou arquivando-se, em caso contrário.

**ARTIGO 53.º**  
(Do processo disciplinar)

1. O processo disciplinar resultará da participação contra algum membro do Conselho ou de um processo de inquérito, quando as circunstâncias, em ambos os casos, indiciem o incumprimento dos deveres a que está obrigado.

2. Instaurado o processo disciplinar, o instrutor ouve em declarações o participante que, caso queira, poderá fornecer declarações escritas por si.

3. Ouvido o participante, o instrutor convida o membro do Conselho a pronunciar-se, por escrito e no prazo de cinco dias, sobre os factos que lhe são imputados, fornecendo-lhe as declarações do participante.

4. Sem prejuízo das diligências de investigação e instrução feitas pelo instrutor do processo, tanto o participante, como o membro do Conselho, poderão juntar as provas que entendam convenientes, requerendo as que não estejam ao seu alcance.

**ARTIGO 54.º**  
(Do relato)

1. Finda a produção da prova, em processo de inquérito ou em processo disciplinar, o instrutor elabora um relatório descrevendo os factos apurados e não apurados, destacando nas conclusões, de forma sucinta, os factos que constituem infracção, se os houver e propondo a passagem do inquérito a processo disciplinar, o seu arquivamento ou a aplicação de uma sanção, conforme o caso.

2. Quando, em processo disciplinar, for proposta a aplicação de uma sanção, é entregue ao membro do Conselho uma cópia do relatório para se pronunciar, querendo, no prazo de 10 dias.

3. Decorrido o prazo, o instrutor do processo acolhe ou não no seu relatório a contestação do membro do Conselho, alterando-o, se julgar necessário, após o que remete o processo ao Presidente do Conselho a fim de ordenar a recolha de vistos e agendar a sua discussão.

**ARTIGO 55.º**  
(Da decisão)

1. Ao apreciar o processo, quer de inquérito, quer disciplinar, a Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura Judicial decidirá com base no relato e suas conclusões, nos seguintes termos:

- a) Concordar, integral ou parcialmente, com a proposta, com os mesmos ou outros fundamentos;
- b) Deliberar de forma diferente à da proposta;
- c) Adiar a decisão e deliberar pela realização de alguma ou algumas diligências julgadas pertinentes para a tomada de uma decisão.

2. Durante a apreciação e discussão, para a tomada de uma decisão, o membro do Conselho contra quem corre o processo deverá retirar-se ou mandado retirar-se da sala, só podendo entrar se for requerido por algum dos membros e aceite pela maioria, para a prestação de algum esclarecimento, findo o qual voltará a deixar a sala.

**CAPÍTULO IV**  
**Avaliação dos Magistrados**

**ARTIGO 56.º**  
(Competência)

Nos termos da Lei, compete à Comissão Permanente, por delegação tácita, a avaliação do mérito profissional e desempenho dos magistrados judiciais em efectividade de funções.

**ARTIGO 57.º**  
(Regras de avaliação)

As regras, critérios e procedimentos de avaliação são as estabelecidas no presente Regulamento.

**ARTIGO 58.º**  
(Modalidade e prioridade das avaliações)

1. Os magistrados judiciais são avaliados de dois em dois anos, sobre o mérito profissional, podendo extraordinariamente e por razões ponderosas a avaliação ser feita em intervalos mais curtos.

2. Para efeitos da percepção do subsídio de estímulo e de acordo com a legislação vigente, os magistrados são avaliados semestralmente, sobre o seu desempenho profissional.

3. Para a avaliação do desempenho profissional referido no número anterior, atender-se-á ao número de decisões proferidas e a outros elementos que possam interessar a uma justa avaliação da actividade do magistrado.

4. O primeiro semestre, para a avaliação do desempenho profissional dos magistrados judiciais referido no n.º 2, compreende os meses de Outubro a Março e o II Semestre os meses de Abril à Setembro.

5. A avaliação do I Semestre é feita no mês de Abril e a do II Semestre no mês de Outubro.

**ARTIGO 59.º**  
(Elementos e critérios de avaliação)

1. A avaliação do mérito profissional e desempenho dos magistrados tem como objectivo a apreciação dos factos relevantes do seu desempenho profissional, a forma como administra a justiça e outros que possam contribuir para a sua valoração.

- a) Ao proceder-se à avaliação dos magistrados, deve ter-se em conta os relatórios de prestação de contas, relatórios de inspecção e de visitas efectuadas aos tribunais e serviços e outros elementos disponíveis e de interesse, podendo o Conselho, ainda, requisitar documentos que se encontram fora do seu âmbito;
- b) Os magistrados deverão enviar, trimestralmente, à Comissão Permanente, três exemplares de decisões por si proferidas, que não tenham sido objecto de apreciação em recurso, tomadas no período em causa, para efeito de apreciação do seu desempenho técnico.

2. Na avaliação do magistrado devem ser tidos em conta os erros clamorosos que indiciem favorecimento, negligência, prejuízo para a celeridade do processo, denegação de justiça ou violação da liberdade do cidadão.

3. Sempre que, em processo de inquérito, de averiguações, disciplinar ou criminal, o instrutor tomar conhecimento de factos ou situações susceptíveis de serem levados em conta na avaliação de um magistrado que não seja o arguido ou averiguado, deverá comunicá-lo à Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

4. Na avaliação deverá tomar-se em consideração, também, as condições objectivas em que o magistrado exerce a sua actividade, designadamente, a qualidade dos recursos humanos, o abastecimento técnico-material e outras situações.

5. A avaliação deverá debruçar-se, especialmente, sobre os seguintes factos:

- a) O número das decisões proferidas;
- b) A qualidade técnico-jurídica das decisões:
  - i. Celeridade na intervenção dos processos;
  - ii. Perfil do Magistrado na tomada de decisões e de se assumir profissionalmente;
  - iii. Capacidade de intervenção e poder de decisão.
- c) Cumprimentos dos prazos processuais:
  - i. Prática dos actos processuais nos limites temporais definidos por lei.
- d) Grau de exigência e desempenho revelados:
  - i. Cumprimento do horário marcado para a prática dos actos processuais;
  - ii. Cumprimentos do calendário interno dos próprios Magistrados.
- e) Grau de cumprimento das tarefas que lhe tenham sido incumbidas;
- f) Interesse revelado na superação técnico-profissional:
  - i. Evolução evidenciada na melhoria da sua prestação e qualidade de serviço;
  - ii. Contribuição prestada na superação profissional de outros magistrados e funcionários dos tribunais;
  - iii. Trabalhos jurídicos, participação em seminários e encontros afins.
  - iv. Publicação de livros, artigos de opinião, comentário.
- g) Comportamento moral e cívico:
  - i. A forma como se apresenta nos serviços, quanto ao atavio;
  - ii. O modo e a forma como se relaciona com os demais magistrados, funcionários e público em geral.

6. Os magistrados que exerçam a judicatura e que sejam membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial serão avaliados, levando-se em conta o seu desempenho neste órgão.

## ARTIGO 60.º

## (Comissão preparatória de avaliação)

1. Compete ao Secretário Executivo organizar, no início de cada semestre, o grupo de trabalho - integrado por técnicos e assessores do Conselho - que fará o trabalho preparatório de avaliação, sob a sua supervisão.

2. O grupo de trabalho, referido no número anterior, deverá organizar trimestralmente toda a documentação relacionada com o desempenho dos magistrados, por províncias, de acordo com os elementos de avaliação disponíveis, analisar os mapas estatísticos e relatórios disponíveis, apresentando ao Secretário, com a devida antecedência, um projecto de relatório de avaliação para apreciação pela Comissão Permanente.

3. O relatório será distribuído a dois vogais do Conselho, previamente designados, devolvendo-o, se for caso disso, ao Secretário Executivo para correcção ou suprimento de lacunas e, posteriormente, submetido à apreciação da Comissão Permanente.

ARTIGO 61.º  
(Modelo para avaliação)

A avaliação dos magistrados será prestada em impresso próprio a aprovar pelo plenário do Conselho.

ARTIGO 62.º  
(Respostas aos quesitos)

Nas respostas aos quesitos serão utilizadas as palavras «Sim», «Não», «Regular», «Muito», «Pouco», seguidas das correspondentes anotações numéricas de acordo com o modelo de avaliação.

## ARTIGO 63.º

Valoração quantitativa dos elementos e critérios de avaliação

- a) Número de decisões proferidas — 8 pontos;
- b) Qualidade técnico-jurídica — 4 pontos;
- c) Cumprimento dos prazos processuais — 2 pontos;
- d) Grau de exigência e empenho revelados — 1 ponto;
- e) Grau de cumprimento das tarefas que tenham sido incumbidas — 1 ponto;
- f) Interesse revelado na superação técnico-profissional — 2 pontos;
- g) Comportamento moral e cívico — 2 pontos.

ARTIGO 64.º  
(Movimento processual)

1. Para além dos elementos definidos no artigo 59.º do presente Regulamento, os magistrados judiciais, no exercício da judicatura e de acordo com a sua categoria, deverão, semestralmente, apresentar no mínimo as seguintes cifras:

- a) Juizes Conselheiros:
  - Câmara Criminal — 40 processos findos;
  - Câmara do Cível Administrativo, Fiscal e Aduaneiro (de natureza cível) — 25 processos findos;
  - Câmara Laboral — 25 processos findos;
  - Câmara da Família, Sucessões e Menores — 25 processos findos.
- b) Presidentes dos Tribunais Provinciais - Metade da cifra exigida na jurisdição a que estejam affectos.
- c) Juizes de Direito:
  - Sala Criminal — 80 processos findos de querela, se julgar apenas espécie, ou 60 processos de querela, 40 processos de polícia correccional mais 40 processos de outras espécies (sumários, transgressões, etc.);
  - Sala do Cível — 40 processos findos;
  - Sala da Família — 60 processos findos;
  - Sala do Trabalho — 40 processos findos;
  - Sala das Questões Marítimas — 30 processos findos;
  - Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro — 30 processos findos;
  - Julgado de Menores — 90 decisões findas.
- d) Juizes Municipais — 80 processos criminais, 40 processos cíveis;
- e) Juizes com jurisdição comum — cifra mínima da jurisdição a que pertence o magistrado.

2. A avaliação deverá ter em conta situações de doença por longo período devidamente comprovada e outras que não dependem do magistrado.

3. A avaliação do primeiro semestre deverá ter em conta o período das férias judiciais.

4. Os magistrados, através do presidente do tribunal, deverá remeter ao Conselho os documentos que justifiquem a actividade processual abaixo das cifras constantes deste artigo.

**ARTIGO 65.º**  
(Resultado da avaliação)

1. A avaliação dos magistrados obedece à seguinte classificação: «Muito Bom», «Bom», «Regular» e «Deficiente».

2. As classificações são aferidas a partir da média aritmética das pontuações atribuídas de acordo com o modelo de avaliação, observando-se as seguintes equivalências:

a) De 0 a 9 — Deficiente;

b) De 10 a 13 — Regular;

c) De 14 a 17 — Bom;

d) De 18 a 20 — Muito Bom.

3. O resultado da avaliação dos magistrados é comunicado individualmente, de forma confidencial e em envelope fechado, ao magistrado a quem se refere, através do Presidente do Tribunal Provincial a que está vinculado.

**ARTIGO 66.º**  
(Quadro de honra)

1. Os magistrados judiciais que na avaliação bienal tiverem obtido a classificação de «Muito Bom», serão inscritos no quadro de honra.

2. O quadro de honra é divulgado, mediante circular do Conselho Superior da Magistratura Judicial, entre os magistrados de todas as instâncias, e afixado nos tribunais.

3. O Conselho pode, em função das possibilidades e circunstâncias, atribuir outros incentivos aos magistrados do quadro de honra.

**ARTIGO 67.º**  
(Classificação positiva)

1. Os magistrados que obtiverem classificação positiva terão direito à percepção de um subsídio de estímulo de acordo com a legislação vigente.

2. Terão igualmente direito à percepção do subsídio de estímulo os magistrados jubilados e os que se encontrem temporariamente ausentes da judicatura por doença devidamente comprovada.

**ARTIGO 68.º**  
(Classificação regular)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial deverá pronunciar-se, quanto à perda ou não do estímulo devido aos magistrados no caso em que o avaliado obtiver a classificação de «Regular», podendo o subsídio ser atribuído em termos de percentagem.

2. O magistrado será notificado para, no prazo de 8 dias úteis, querendo, apresentar fundamentos de facto que possam contribuir para a apreciação do caso.

3. O magistrado que tiver duas classificações sucessivas de «Regular» perde o direito à percepção do subsídio.

**ARTIGO 69.º**  
(Classificação de deficiente)

Ao magistrado a quem for atribuída a classificação de «Deficiente», para além de perder o direito ao subsídio de estímulo no semestre correspondente, fica sujeito à instauração de um processo disciplinar.

**ARTIGO 70.º**  
(Reclamação e recurso)

1. Da avaliação, pode o magistrado reclamar para a Comissão Permanente, mediante requerimento devidamente instruído com a documentação pertinente, onde constem os fundamentos de facto e de direito que consubstanciem a sua pretensão.

2. Da decisão sobre a reclamação pode o Magistrado interpor recurso para o plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

**ARTIGO 71.º**  
(Prazo de reclamação e de recurso)

1. O prazo de reclamação e de recurso é de 10 dias a contar da notificação da avaliação ou da decisão, com a dilação de 10 dias para os residentes fora da Província de Luanda.

2. A notificação considera-se feita na pessoa do destinatário a contar do dia seguinte ao da recepção do resultado da avaliação.

3. O magistrado, no momento da notificação, deverá assinar um termo comprovativo, onde deverá constar a data da recepção e será logo remetido ao Secretariado do Conselho Superior da Magistratura Judicial pelo Presidente do Tribunal ou por quem o substitua.

4. Por solicitação do magistrado, no prazo de 5 dias a contar da notificação, ser-lhe-ão remetidos, no prazo de 5 dias, os elementos que fundamentaram a qualificação atribuída, devendo, neste caso, o prazo da reclamação contar a partir da recepção dos elementos solicitados.

**ARTIGO 72.º**  
(Decisão da reclamação e do recurso)

1. A Comissão Permanente decidirá da reclamação na primeira reunião que efectuar após a entrada do requerimento na Secretaria do Conselho.

2. Para a apreciação da reclamação deverá a Secretaria carrear ao processo todos os elementos de interesse para a apreciação do mérito ou demérito da reclamação, com vista a ser proferida uma decisão mais justa e adequada.

3. Em caso algum a classificação resultante da reclamação ou do recurso poderá ser inferior à decisão reclamada ou recorrida.

4. Em caso de recurso, o vogal a quem for distribuído colherá todos os elementos que interessem à decisão e submeterá a proposta ao Plenário no prazo de 10 dias a contar da distribuição do recurso.

**ARTIGO 73.º**  
(Magistrados em comissão de serviço)

1. Os magistrados em comissão de serviço ou em regime de destacamento serão avaliados profissionalmente pelos titulares dos serviços onde se encontrem colocados, sendo os resultados devidamente fundamentados, enviados à Comissão Permanente para efeitos de homologação.

2. Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior têm direito à percepção do subsídio de estímulo desde que estejam a prestar serviço em tempo integral em órgãos ligados à justiça.

## ARTIGO 74.º

(Magistrados a frequentar cursos de formação)

1. Os magistrados que estejam a frequentar cursos de formação no interior ou exterior do país, perderão o subsídio de estímulo se tiverem uma informação negativa por parte da instituição que estiver a ministrar o curso ou se obtiverem, no final do mesmo, uma classificação negativa.

2. O resultado da frequência de seminários e de outras actividades de formação de curta duração deverá ser tido em conta na avaliação do magistrado.

## ARTIGO 75.º

(Magistrado Jubilados)

Os magistrados que se encontrem na situação de jubilados ou situação idêntica, não estão sujeitos à avaliação para a percepção do subsídio de estímulo.

## ARTIGO 76.º

(Avaliação dos Inspectores)

1. A avaliação dos Inspectores Judiciais, magistrados em comissão de serviço que não estejam na situação de jubilados, será feita mediante informação do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. Para o efeito, cada inspector elabora o seu relatório que é remetido ao Presidente do Conselho, através do Inspector-Chefe, podendo este tecer comentários sobre o seu conteúdo.

## ARTIGO 77.º

(Norma transitória)

Enquanto houver magistrados que exercem cumulativamente a função de Inspector, a sua avaliação terá em conta essa função.

## ARTIGO 78.º

(A Inspeção Judicial)

1. A Inspeção Judicial é um órgão do Conselho Superior da Magistratura Judicial, integrada por magistrados judiciais no activo ou fora dele, como inspectores, sob a supervisão de um Inspector-Chefe.

2. As regras e métodos de funcionamento da Inspeção Judicial serão objecto de regulamento próprio.

## ARTIGO 79.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente Regulamento serão resolvidas pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO

### Decreto Executivo Conjunto n.º 680/15 de 3 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do Ensino Primário n.º 2 - Tunda-dia-Mola, sita no Município do Kiwaba Nzoji, Província de Malanje, com 14 salas de aulas, 28 turmas, 2 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 1.008 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

### MODELO PARA A CRIAÇÃO/ LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

## I

#### Dados sobre a Escola

Província: Malanje.

Município: Kiwaba Nzoji.

N.º/Nome da Escola: n.º 2 - Tunda-dia-Mola.

Nível de ensino: Primário.

Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.

Zona geográfica/Quadro domiciliar: Urbana.

N.º de salas de aulas: 14; N.º de turmas: 28; N.º de turnos: 2.

N.º de alunos/Sala: 36; Total de alunos: 1.008.

## II

#### Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
1	Subdirector
4	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
38	Pessoal Docente
6	Pessoal Administrativo
8	Pessoal Auxiliar
12	Pessoal Operário
<b>Total de trabalhadores</b>	<b>71</b>

## Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	
Chefia	Coordenador de Turno	
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Círculos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	1
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	1
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	1
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	1
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	2
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	4
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	7
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	9
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	12
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

## Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Téc. Superior Principal	
	Téc. Superior Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Téc. de 1.ª Classe	
	Téc. de 2.ª Classe	
	Téc. de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Téc. Médio Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 2.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 3.ª Classe	
	Téc. Médio de 1.ª Classe	
	Téc. Médio de 2.ª Classe	
	Téc. Médio de 3.ª Classe	1
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	1
	Aspirante	1
	Escriturário-Dactilógrafo	1
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	1
Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	2	
Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	3	
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	1
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	3
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	1
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	3

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

**Decreto Executivo Conjunto n.º 681/15**  
de 3 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do Ensino Primário n.º 3 - Luquembo (Soba), sita no Município de Luquembo, Província de Malanje, com 17 salas de aulas, 34 turmas, 2 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 1.224 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

**MODELO PARA A CRIAÇÃO/  
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA**

**I**

**Dados sobre a Escola**

Província: Malanje.

Município: Luquembo.

N.º/Nome da Escola: n.º 3 - Luquembo ( Soba).

Nível de ensino: Primário.

Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.

Zona geográfica/Quadro domiciliar: Urbana.

N.º de salas de aulas: 17; N.º de turmas: 34; N.º de turnos: 2.

N.º de alunos/Sala: 36; Total de alunos: 1.224.

**II**

**Quadro de Pessoal**

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
1	Subdirector
4	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
40	Pessoal Docente
6	Pessoal Administrativo
6	Pessoal Auxiliar
12	Pessoal Operário
<b>Total de trabalhadores</b>	<b>71</b>

**Quadro de Pessoal Docente**

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	
Chefia	Coordenador de Turno	
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Círculos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	1
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	1
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	1
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	1
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	2
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	5
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	7
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	9
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	13
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

## Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Téc. Superior Principal	
	Téc. Superior Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Téc. de 1.ª Classe	
	Téc. de 2.ª Classe	
	Téc. de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Téc. Médio Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 2.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 3.ª Classe	
	Téc. Médio de 1.ª Classe	
	Téc. Médio de 2.ª Classe	
	Téc. Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	1
	Aspirante	1
	Escriturário-Dactilógrafo	2
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	1
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	2
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	3
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	1
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	3
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	1
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	3

Decreto Executivo Conjunto n.º 682/15  
de 3 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do Ensino Primário n.º 17 - Havemos de Voltar, sita no Município de Luquembo, Província de Malanje, com 16 salas de aulas, 32 turmas, 2 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 1.152 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA A CRIAÇÃO/  
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

## I

## Dados sobre a Escola

Província: Malanje.

Município: Luquembo.

N.º/Nome da Escola: n.º 17 - Havemos de Voltar.

Nível de ensino: Primário.

Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.

Zona geográfica/Quadro domiciliar: Urbana.

N.º de salas de aulas: 16; N.º de turmas: 32; N.º de turnos: 2.

N.º de alunos/Sala: 36; Total de alunos: 1.152.

## II

## Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
1	Subdirector
4	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
40	Pessoal Docente
6	Pessoal Administrativo
8	Pessoal Auxiliar
12	Pessoal Operário
<b>Total de trabalhadores</b>	<b>73</b>

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	
Chefia	Coordenador de Turno	
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Círculos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	1
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	1
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	1
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	1
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	2
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	5
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	7
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	9
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	13
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Téc. Superior Principal	
	Téc. Superior Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Téc. de 1.ª Classe	
	Téc. de 2.ª Classe	
	Téc. de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Téc. Médio Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 2.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 3.ª Classe	
	Téc. Médio de 1.ª Classe	
	Téc. Médio de 2.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Téc. Médio de 3.ª Classe	1
	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	1
	Aspirante	1
Pessoal Tesoureiro	Escriturário-Dactilógrafo	1
	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe		
Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe		
Auxiliar de Limpeza Principal	2	
Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	2	
Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	4	
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	1
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	3
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	1
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	3

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

**Decreto Executivo Conjunto n.º 683/15**  
de 3 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do Ensino Primário n.º 2 - Canjila, sita no Município de Luquembo, Província de Malanje, com 13 salas de aulas, 26 turmas, 2 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 936 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

**MODELO PARA A CRIAÇÃO/  
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA**

**I**

**Dados sobre a Escola**

Província: Malanje.

Município: Luquembo.

N.º/Nome da Escola: n.º 2 - Canjila.

Nível de ensino: Primário.

Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.

Zona geográfica/Quadro domiciliar: Urbana.

N.º de salas de aulas: 13; N.º de turmas: 26; N.º de turnos 2.

N.º de alunos/Sala: 36; Total de alunos: 936.

**II**

**Quadro de Pessoal**

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
	Subdirector
4	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
33	Pessoal Docente
5	Pessoal Administrativo
8	Pessoal Auxiliar
9	Pessoal Operário
<b>Total de trabalhadores</b>	<b>61</b>

**Quadro de Pessoal Docente**

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	
	Subdirector Administrativo	
Chefia	Coordenador de Turno	
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário Diplomado	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	2
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	3
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	4
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	6
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	8
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	10
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

**Decreto Executivo Conjunto n.º 684/15**  
de 3 de Dezembro

**Quadro de Pessoal Administrativo**

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Téc. Superior Principal	
	Téc. Superior Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Téc. de 1.ª Classe	
	Téc. de 2.ª Classe	
	Téc. de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Téc. Médio Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 2.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 3.ª Classe	
	Téc. Médio de 1.ª Classe	
	Téc. Médio de 2.ª Classe	
	Téc. Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	2
	Aspirante	1
	Escriturário-Dactilógrafo	1
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	2
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	2
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	4
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	1
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	2
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	1
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro; determina-se:

1. É criada a Escola do Ensino Primário n.º 9 - Comandante Capala, sita no Município da Cangandala, Província de Malanje, com 14 salas de aulas, 28 turmas, 2 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 1.008 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

**MODELO PARA A CRIAÇÃO/  
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA**

**I**

**Dados sobre a Escola**

Província: Malanje.

Município: Cangandala.

N.º/Nome da Escola: n.º 9 - Comandante Capala.

Nível de ensino: Primário.

Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.

Zona geográfica/Quadro domiciliar: Urbana.

N.º de salas de aulas: 14; N.º de turmas: 28; N.º de turnos: 2.

N.º de alunos/Sala: 36; Total de alunos: 1.008.

**II**

**Quadro de Pessoal**

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
1	Subdirector
4	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
38	Pessoal Docente
6	Pessoal Administrativo
8	Pessoal Auxiliar
12	Pessoal Operário
<b>Total de trabalhadores 71</b>	

## Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	
Chefia	Coordenador de Turno	
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Círculos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	2
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	2
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	3
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	1
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	2
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	4
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	6
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	8
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	10
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

## Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Téc. Superior Principal	
	Téc. Superior Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Téc. de 1.ª Classe	
	Téc. de 2.ª Classe	
	Téc. de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Téc. Médio Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 2.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 3.ª Classe	
	Téc. Médio de 1.ª Classe	
	Téc. Médio de 2.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Téc. Médio de 3.ª Classe	1
	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	1
	Aspirante	1
	Escriturário-Dactilógrafo	1
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	2
Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	2	
Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	4	
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	1
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	3
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	1
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	3

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.